



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	13971.002568/2002-08
Recurso n°	132.798 Voluntário
Matéria	ITR
Acórdão n°	303-33.738
Sessão de	09 de novembro de 2006
Recorrente	LOURIVAL BERRI
Recorrida	DRJ/CAMPO GRANDE/MS

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

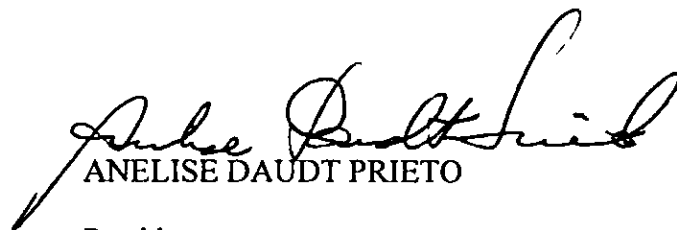
Exercício: 1998

Ementa: ITR. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA TRIBUTAÇÃO.

A comprovação da área de utilização limitada para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente da sua prévia averbação no cartório competente, vez que se trata de área acobertada por legislação de proteção ambiental específica.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencido o Conselheiro Tarásio Campelo Borges, que negava provimento. Designada para redigir o voto a Conselheira Nanci Gama.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



NANCI GAMA

Redatora Designada

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Marciel Eder Costa, Nilton Luiz Bartoli, Sergio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Zenaldo Loibman.



Relatório

Cuida-se de recurso voluntário contra acórdão unânime da Primeira Turma da DRJ Campo Grande (MS) que julgou procedente o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR) relativo ao fato gerador ocorrido no dia 1º de janeiro de 1998, bem como juros de mora equivalentes à taxa Selic e multa proporcional (75%, passível de redução), inerentes ao imóvel denominado Fazenda São João do Campo, NIRF 989.508-6, localizado no município de Doutor Pedrinho (SC).

Segundo a denúncia fiscal (folhas 20 a 24), a exigência decorre da glosa de parte da área de utilização limitada declarada e não comprovada mediante a apresentação da matrícula do imóvel com a averbação da reserva legal.

Regularmente intimada do lançamento, a interessada instaurou o contraditório com as razões de folhas 30 a 41, assim sintetizadas no relatório do acórdão recorrido:

5.1 A Portaria IBAMA nº 162/1997, em seu artigo 2º, § 2º, diz que a impressão, expedição, controle e fornecimento do ADA é de responsabilidade do IBAMA, o qual se encontra na obrigação de encaminhar o respectivo documento à Receita Federal;

5.2 O IBAMA não liberou o ADA, à época da declaração, porque vinculou a liberação deste documento, à averbação da área de reserva legal à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro imobiliário;

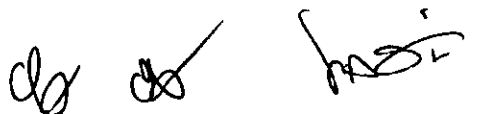
5.3 A Secretaria da Receita Federal e o IBAMA não têm competência para condicionar a expedição do ADA à averbação da reserva legal, pois a par da inconstitucionalidade, a norma legal pretende lhe dar sustentação, carecendo de efeitos práticos;

5.4 A averbação da reserva legal para caracterizar áreas de utilização limitada, bem como exclusão da tributação incidente, encontra sua origem na regra insculpida no artigo 16 da Lei nº 4.771/65, (Código Florestal) § 2º, que foi alterada pelo art. 16 da Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989, porém a referida lei não foi regulamentada, no prazo de 90 dias, por esse motivo encontra-se suspensa a sua eficácia do mundo jurídico;

5.5 A reserva legal não precisa ser averbada no registro de imóveis por não existir norma regular e eficaz que determine o contrário, e mesmo que existisse norma essa seria inconstitucional, porque é limitadora do direito de propriedade assegurado a todos pela Constituição Federal;

5.6 Foi considerada como área tributável, a área total do imóvel, desconsiderando o percentual informado como de preservação permanente, com exceção de uma pequena área de 375,7 ha gravados em época pretérita, anteriormente à edição da Lei nº 7.803/89, deixando de observar as normas do Decreto nº 750/93, que considera o imóvel como de interesse ecológico;

5.7 Por ultimo, requer:



5.7.1 Novo levantamento para exclusão das áreas cobertas pelas isenções previstas na lei nº 9.393/96;

5.7.2 Perícia nos termos do art. 16, inciso IV do Decreto nº 70.235/72, a fim de verificar o valor da área tributável e alíquota;

5.7.3 Nulidade do Auto de Infração, face ao direito do requerente não levar a efeito a averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel;

5.7.4 Apresentar todos os meios de provas admitidos, especialmente pela juntada de novos documentos, bem como, memoriais. Solicita ainda, deferimento de sustentação oral de seu direito e prova pericial, com indicação de perito e com formulação de quesitos.

Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido estão consubstanciados na ementa que transcrevo:

INCONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE.

Não se encontra abrangida pela competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a apreciação da inconstitucionalidade ou da ilegalidade dos atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal, uma vez que neste juízo eles se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois, na hipótese, negar-lhes execução.

PROVA PERICIAL. A perícia técnica destina-se a subsidiar a formação da convicção do julgador, limitando-se ao aprofundamento de questões sobre provas e elementos incluídos nos autos, não podendo ser utilizada para suprir o descumprimento de uma obrigação prevista na legislação.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL.

Só é passível de reconhecimento da isenção relativa à área de Utilização Limitada (Reserva Legal), para fins de exclusão do ITR, as parcelas averbadas à margem da inscrição das matrículas que compõem a área total do imóvel, à época do respectivo fato gerador, bem como incluída no requerimento do competente ADA, protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA ou órgão conveniado.

Lançamento Procedente

Ciente do inteiro teor do acórdão originário da DRJ Campo Grande (MS), recurso voluntário foi interposto às folhas 66 a 72. Nessa petição, em síntese: (1) contesta a prevalência dos atos normativos expedidos pela SRF em detrimento do texto Constitucional; (2) trata como se não existisse a alteração do artigo 16 do Código Florestal implementada pelo artigo 1º da Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, porque não regulamentada no prazo de noventa dias previstos no artigo 2º; e (3) insurge-se contra a exigência do Ato Declaratório Ambiental do Ibama.

Instrui o recurso voluntário, dentre outros documentos, arrolamento de bens imóveis para garantia de instância.

A autoridade competente deu por encerrado o preparo do processo e encaminhou para este Conselho de Contribuintes¹ os autos posteriormente distribuídos a este conselheiro em único volume, processado com 77 folhas. Na última delas consta o registro da distribuição mediante sorteio.

É o Relatório.



¹ Despacho acostado à folha 76.

Voto

Conselheiro TARÁSIO CAMPELO BORGES, Relator

Conheço o recurso voluntário interposto às folhas 66 a 72 porque tempestivo e com a instância garantida mediante arrolamento de bens imóveis que presumo suficiente em face da notificação de folha 73 e do despacho de folha 76, ambos originários do órgão preparador, sem manifestação em sentido contrário à suficiência da garantia oferecida às folhas 74 e 75.

A lide, conforme relatado, é restrita à glosa de parte da área de utilização limitada (reserva legal) declarada, matéria dependente da produção de prova documental.

É certo que a Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, no seu artigo 10, § 1º, inciso II, alínea “a”, permite excluir da área total do imóvel as áreas de preservação permanente e de reserva legal para fins de apuração do ITR. Contudo, vincula ao Código Florestal² tudo o quanto diga respeito a tais áreas passíveis de exclusão.

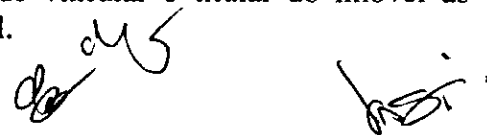
Inicialmente vale lembrar que na vigência da Lei 9.393, de 1996, o contribuinte do tributo está obrigado a apurar e a promover o pagamento do valor devido, subordinado o lançamento à posterior homologação pela Receita Federal. Mas é exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária o ônus da prova da veracidade de suas declarações enquanto não consumada a homologação.

Logo, no caso concreto, ocorrido o fato gerador do ITR, sendo exclusivamente do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto não consumada a homologação, o ônus da prova da veracidade de suas declarações, sempre que provocado pela administração tributária deve o contribuinte comprovar a existência da dita área de reserva legal para dela afastar a incidência do tributo.

Buscarei, então, identificar o instrumento necessário para tornar evidente a existência da área de reserva legal declarada e controvertida.

A solução, no meu sentir, está contida no Código Florestal, mais precisamente no § 2º do artigo 16, introduzido pela Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, ao determinar expressamente: “a reserva legal [...] deverá ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente [...]”³.

É cediço que o Código Florestal não fixou prazo para o proprietário agir, creio, no entanto, que definiu a averbação como única forma de vincular o titular do imóvel às restrições impostas para a utilização da área de reserva legal.



² Lei 4.771, de 15 de setembro de 1965.

³ A determinação contida no § 2º do artigo 16, do Código Florestal, introduzido pela Lei 7.803, de 1989, foi posteriormente deslocada para o § 8º pela Medida Provisória 2.166-65 e convalidada pela Medida Provisória 2.166-67, ambas de 2001.

Ora, se determinado benefício é oferecido e como contrapartida exige a instituição de uma área de reserva legal ou se o Estado nacional desonera a tributação da área de reserva legal dos imóveis rurais, indubitavelmente nenhum dos supostos direitos pode ser reivindicado sem a prévia averbação da área à margem da matrícula.

Conseqüentemente, tenho por certo que a matrícula com a dita área averbada previamente à ocorrência do fato gerador do tributo é imprescindível para demonstrar a legitimidade da área de reserva legal declarada.

Isso porque assim como inexistência de propriedade imobiliária⁴ sem a prévia matrícula no cartório de registro de imóveis, não há que se falar em reserva legal sem a prévia averbação da área à margem daquela matrícula. Essa é a lógica da definição de reserva legal contida do Código Florestal, exposta neste voto.

Muito mais do que preservação do meio ambiente por mera liberalidade do proprietário ou possuidor do imóvel rural, o aspecto teleológico da reserva legal, situação jurídica, é a garantia da preservação inclusive nos casos de transmissão do domínio ou desmembramento do imóvel rural.

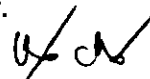
Reserva legal é uma espécie do gênero preservação do meio ambiente. Antes da averbação à margem da matrícula pode existir preservação mas não existe a reserva legal. Esta é hipótese de não-incidência do ITR; aquela somente será excluída da tributação se enquadrada no conceito e atender às restrições de outras das espécies⁵ enumeradas no inciso II do § 1º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996.

A propósito da carência de regulamentação da Lei 7.803, de 18 de julho de 1989, nada obstante categoricamente determinada no seu artigo 2º, entendo que a vigência da norma jurídica não está necessariamente condicionada à expedição do regulamento pelo poder executivo federal. A averbação da reserva legal é um dos exemplos de aplicação da lei independentemente da existência do decreto regulamentador.

Com respeito ao § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 19 de dezembro de 1996, introduzido ao texto legal pela Medida Provisória 1.956-50, de 2000, e convalidado pela Medida Provisória 2.166-67, de 2001, ele deve ser interpretado em consonância com o artigo 144 do CTN, segundo o qual: “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada”.

Ora, se o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador, somente influi na apuração do tributo situações fáticas presentes na ocasião ou situações jurídicas definitivamente constituídas naquela data.

Como entendo que a reserva legal é uma situação jurídica, ela somente pode ser excluída da área tributável se definitivamente constituída, vale dizer, averbada à margem da matrícula do imóvel rural, na data da ocorrência do fato gerador.



⁴ Propriedade imobiliária no sentido de direito de propriedade. Qualquer outro sentido atribuído à expressão distorce a racionalidade do pensamento exposto.

⁵ Área de preservação permanente, área de interesse ecológico para a proteção de ecossistemas etc.

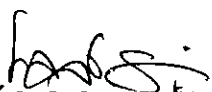
Por consequência, interpreto o citado § 7º do artigo 10 da Lei 9.393, de 1996, como dispensa de prévia comprovação das áreas no momento da declaração do tributo⁶. Todavia, por imposição das regras traçadas no Código Tributário Nacional, para exercer influência na apuração do tributo, não pode haver dispensa de futura comprovação da veracidade dos fatos nem da constituição definitiva das situações jurídicas na data da ocorrência do fato gerador.

Por fim, relativamente à exigência do Ato Declaratório Ambiental do Ibama, entendo-a desprovida de fundamento jurídico, porque não amparada em lei.

Com essas considerações, nego provimento ao recurso voluntário.



Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006


TARÁSIO CAMPÊLO BORGES – Relator

⁶ Lei 9.393, de 1996, artigo 10, § 7º: A declaração [...] não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente[...] caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira [...]. (NR).

Voto Vencedor

Conselheira Nanci Gama, Redatora Designada

O recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal, portanto, dele tomo conhecimento.

A questão central cinge-se ao não reconhecimento pela DRJ de Campo Grande - MS da área de utilização limitada/reserva legal declarada, sob o argumento de que não foi comprovado o cumprimento da exigência legal de averbação de referidas parcelas à margem da inscrição das matrículas que compõe a área total do imóvel, à época do respectivo fato gerador, bem como incluída no requerimento do competente ADA, protocolizado tempestivamente junto ao IBAMA.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que a exigência fiscal deve ser pautada no Princípio da Verdade Material, que tem o condão de orientar a atuação da Receita Federal nos procedimentos de lançamento, bem como o próprio processo administrativo fiscal, em todas as suas instâncias.

Assim, deve ser considerada válida a comprovação de áreas isentas de tributação, no caso área de reserva legal por meio de quaisquer instrumentos que comprovem a existência de fato dessas áreas.

A referendar o que ora se afirma, transcreve-se as seguintes ementas deste Terceiro Conselho de Contribuintes:

"EMENTA: ITR. EXERCÍCIO 1997. ÁREA DE RESERVA LEGAL. Havendo a necessária averbação à margem da inscrição da matrícula no registro de imóveis competente da reserva legal mesmo a destempo, faz jus o contribuinte à isenção decorrente de lei e com base no princípio da verdade material. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO." (Terceiro Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, Recurso Voluntário 126061, sessão de 11/11/04)

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL) A comprovação da área de reserva legal para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente de seu reconhecimento por meio de ADA e de prévia averbação à margem da matrícula de registro do imóvel no cartório competente, uma vez que sua efetiva existência pode ser comprovada por meio de Laudo Técnico e outras provas documentais idôneas. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO (Terceiro conselho de contribuinte, Primeira Câmara, Recurso Voluntário 133125, sessão de 19/10/06 – grifou-se)

"ITR/1997. PROTOCOLO DO ADA. AVERBAÇÃO DA ÁREA DE RESERVA LEGAL. A inusitada pretensão das IN SRF 47/97 E 67/97 de erigir o protocolo de requerimento de ADA perante o IBAMA, como comprovação da exigência da área de uso limitado, é execrável,



primeiro porque nada comprova, segundo porque do requerimento constam tão-somente as informações prestadas pelo interessado, que não tem maior relevância do que a declaração prestada à SRF via DITR.

A glosa das áreas de preservação permanente e de reserva legal pela fiscalização não se deu porque duvidasse da sua efetiva existência na data do fato gerador do ITR/97 ou mesmo antes dessa data, mas simplesmente porque o requerimento do ADA ao IBAMA se deu após o prazo especificado pela SRF, bem como a área de reserva legal não se encontrava averbada no Cartório de Registro de Imóveis na data da ocorrência do fato gerador do tributo. Não há sustentação legal para exigir nem uma coisa nem outra como condição ao reconhecimento dessas áreas isentas de tributação pelo ITR. Não se admite sustentação legal no Código Florestal para exigir averbação das áreas como condição ao seu reconhecimento como isentas de tributação pelo ITR. Esse tipo de infração ao Código Florestal pode e deve acarretar sanção punitiva, mas que não atinge em nada o direito de isenção do ITR quanto a essas áreas se elas forem de fato de preservação permanente, de reserva legal ou de servidão federal, conforme definição na Lei 4.771/65 (Código Florestal). O reconhecimento de isenção quanto ao ITR independe de averbação da área de reserva legal no Registro de imóveis. No caso concreto foi demonstrado a existência da área de reserva legal e da área de preservação permanente por meio de Termo de Responsabilidade de Preservação de Floresta, Termo de Compromisso perante o IBAMA EM 1996 e outras provas documentais, inclusive a obtenção de ADA em 1998 e a averbação à margem da matrícula do imóvel procedida em 2002. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.” (Terceiro conselho de Contribuinte, Terceira Câmara, Recurso Voluntário 127540, sessão de 11/11/04 – grifou-se)

No caso em tela, o contribuinte mostrou interesse e boa-fé para atender a exigência contida no Termo de Intimação Fiscal – ITR do exercício de 1998, ao informar a impossibilidade de atendê-la em sua totalidade, em razão da não emissão do ADA pelo IBAMA.

Comprova que solicitou tempestivamente o Ato Declaratório junto ao IBAMA, de acordo com cópia autenticada do protocolo de requerimento juntada aos autos em oportunidade pelo contribuinte. No entanto, o IBAMA não providenciou o respectivo encaminhamento, ficando, assim, o contribuinte impossibilitado de apresentá-lo à fiscalização.

Desta forma, entendo que o contribuinte foi prejudicado no seu direito de ampla defesa, visto que não obstante ter tido a intenção de demonstrar que seu terreno abrange áreas isentas de tributação, não conseguiu assim o fazer por motivos não apresentados pelo IBAMA.

Com relação ao argumento levantado pela DRJ de Campo Grande/MS, de que não fora atendida a exigência da averbação das áreas de reserva legal à margem da matrícula do imóvel no RGI, não pode prevalecer.

Assim sendo, ousou divergir do voto do Conselheiro Relator, por entender que não se pode vincular a comprovação de áreas não tributáveis mera e exclusivamente ao um requisito formal de averbação no RGI.

af
hazir.

É importante esclarecer que a questão da comprovação das áreas tanto de utilização limitada/reserva legal, quanto de preservação permanente, está necessariamente atrelada a questões fáticas, ou seja, ou se trata realmente e de fato de área isenta de tributo, ou não.

Deste modo, se faz necessário observar que o imóvel rural objeto desta discussão, está localizado em região cuja vegetação caracteriza-se pelos remanescentes da Floresta Tropical Pluvial Atlântica, o que por si só já caracteriza área de reserva legal, uma vez que é determinado por norma específica a proibição da exploração destas terras.

A corroborar com tal assertiva o Decreto nº 99.547/90 dispõe sobre a vedação do corte e da respectiva exploração da vegetação nativa da Mata Atlântica, como tenta demonstrar o contribuinte, juntado aos autos cópia de um comunicado do IBAMA de Santa Catarina à CEBEX Indústria Comércio e Exportação, cujo teor versava sobre a proibição por prazo indeterminado da exploração de qualquer natureza na região de Dr. Pedrinho/SC, a mesma localidade da propriedade rural em causa.

A comprovação da área de utilização limitada, para efeito de sua exclusão da base de cálculo do ITR, não depende exclusivamente da sua prévia averbação no cartório competente, bem como é inadmissível a autuação fiscal baseada tão somente na apresentação do Ato Declaratório Ambiental, vez que se trata de área com relevância ambiental significativa, por força de legislação específica, e que merece ser protegida e mantida.

A exigência fiscal constituída contra o contribuinte decorreria tão somente do fato do mesmo não encontrar-se em dia, no momento da autuação, com as obrigações formais relativas à área glosada. Não há embasamento legal que justifique a cobrança de imposto por rejeição das áreas isentas de tributação declaradas pelo contribuinte, devido a ausência de documentos que declarem sua existência, não obstante sua existência de fato.

Por todo o exposto, tendo por fundamento os argumentos apresentados, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para reformar a decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campo Grande - MS, excluindo a "glosa" da área declarada como sendo de reserva legal, para efeito de apuração do crédito tributário suplementar.

É como voto.

Sala das Sessões, em 09 de novembro de 2006



NANCI GAMA - Redatora Designada

